



CMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10850/002.439/92-11

Sessão de 10 de novembro 1994

ACORDÃO Nº 102-29.524

Recurso nº: 79.168 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOSÉ ANTONIO CAPARROZ BOGAZ (ESPÓLIO).

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

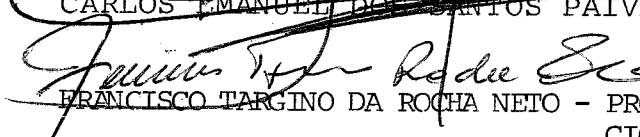
NORMAS PROCESSUAIS, PRAZO. RECURSO PEREMPTO. O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO CAPARROZ BOGAZ (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DE SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e José Carlos Passuello. Ausentes os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, e Julio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-29.524

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto pela senhora Cassia Regina Felipe Caparroz, na qualidade de inventariante do espólio de José Antônio Caparroz Bogas, em 30/07/93, objetivando a reforma da decisão nº 213/93 do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, da qual foi cientificada em 18/06/93, conforme se atesta às fls. 52 dos autos.

Em suas razões de recurso a responsável legal argumenta, após descrever operação envolvendo um trator agrícola de marca Massey-Ferguson, que José Antônio Caparroz Bogas, valendo-se de extenso círculo de amizades, fez apenas um favor para a Agropecuária Stella Maris Ltda, não tendo pago nenhum centavo para a empresa Ararari ^{KAKI} que utilizou o seu nome para vender o seu produto para outra região não compreendida em sua área de atuação.

Com respeito à aquisição de uma moto Honda, alega a recorrente que houve a venda do bem a José Roberto Torres, em 08/07/87, pelo valor de Cz\$ 220.000,00.

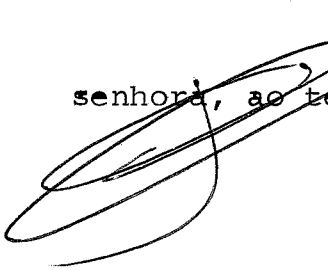
Finalmente, após destacar os esforços por ela desenvolvidos para tentar justificar a origem do acréscimo patrimonial tidos como injustificados, sem contar com a compreensão dos intervenientes, a recorrente requer a exclusão dos valores dos bens citados (trator e moto) do demonstrativo da evolução patrimonial.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

Lamentavelmente, a responsável legal pelo espólio de José Antônio Caparroz Bogas, desatendeu ao prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, deixando precluir o direito de ver apreciadas por este Tribunal Administrativo suas razões de recurso.

Compreende-se as dificuldades por que passa a enlutada senhora, ao ter que, de um momento para outro, assumir responsabilidades



Acórdão Nº 102-29.524

pela gestão de negócios e bens dos quais nunca dantes se ocupou.

Infelizmente, em razão da lei que rege o processo administrativo, com a perda do prazo para interposição do recurso voluntário, este Colegiado não teve devolvida a jurisdição para que pudes se apreciar o merito do litígio.

Em vista disso, não há outro caminho a seguir senão propor o não conhecimento do recurso.

Brasília - DF., 10 de novembro de 1994.

quid
~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR~~